

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 917, DE 2018

Susta o Inciso 7 do Artigo 34 da Resolução nº 3056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres e os atos administrativos praticados para aplicação deste dispositivo.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, tem por objetivo sustar os efeitos do inciso VII do art. 34 da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, que *“Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências”*.

Referido inciso VII do art. 34 da Resolução nº 3.056, de 2009, tipificava como infração a conduta de evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, punível com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

A justificção da proposta tem por base o argumento de que a referida Resolução extrapola os limites da delegação legislativa atribuída à ANTT pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, que dá à Agência a competência para exercer as atribuições expressas no inciso VIII do art. 21 do CTB, nas rodovias federais por ela administradas. Entre essas atribuições,

encontra-se a de autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar, observadas as normas materiais e formais estatuídas no próprio CTB. Assim, entende o autor do projeto que a ANTT não poderia estabelecer penalidade diversa daquela que já é instituída para a mesma infração no próprio texto do CTB, que trata a matéria em seu art. 278.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, destacamos que a Resolução ANTT nº 3.056, de 2009, da qual se pretende sustar os efeitos de um dispositivo – inciso VII do art. 34 –, foi integralmente revogada pela Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

Apesar dessa remissão equivocada a dispositivo já revogado, consideramos que, no mérito, o projeto de decreto legislativo sob análise não perdeu seu objeto, na medida em que a citada Resolução nº 4.799, de 2015, mantém a multa de cinco mil reais, no inciso I do art. 36:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I – o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

.....”

Dessa forma, prosseguiremos na análise do mérito da matéria, visto que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....”

Para exercer a competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, no sentido de sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo.

Dessa forma, a análise da ação pretendida no projeto de decreto legislativo, qual seja, sustar os efeitos do inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056, de 2009, requer a consideração dos efeitos práticos desse dispositivo ou, conforme já explicamos, daquele que o sucedeu: inciso I do art. 36 da Resolução nº 4.799, de 2015.

Nesse sentido, verificamos que a ANTT, ao estabelecer punições referentes ao desrespeito de seus próprios regulamentos, acabou por possibilitar brecha para que condutores de veículos sejam punidos de forma diversa – e bem mais severa – do que prevê a Lei. Essa é exatamente a situação da infração por não submeter o veículo à pesagem obrigatória, definida no art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

“Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, **não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209**, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória. (Grifei)

.....”

Vejam agora o que diz o art. 209 do CTB:

“Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, **deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos** ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade – multa” (grifei)

Assim, para as situações de evasão da fiscalização em balanças, a ANTT não apenas extrapolou os limites do poder regulamentar, mas, ainda mais grave, editou norma que contraria a própria Lei, que já estabelece e especifica qual a punição aplicável ao caso em tela: penalidade de multa correspondente à infração grave.

Vejam os que a infração grave corresponde atualmente à multa de R\$ 195,23, a qual ainda pode ser paga com desconto de até 40% até seu vencimento, reduzindo o valor para R\$ 117,13, enquanto a aplicação do dispositivo previsto na Resolução da ANTT conduz à multa de R\$ 5.000,00.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 917, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 917, DE 2018

Susta a aplicação do inciso I do art. 36 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do inciso I do art. 36 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, que *“Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências.”*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator